



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001632-92.2008.814.0401
APELANTE: F.R.C.R
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: BRUNO VINICIUS DO AMARAL CABRAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: apelação criminal. lesÃO corporaL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e aceita pelo réu. preliminar de extinção da punibilidade PELO DECURSO cumprimento das condições. ausência de comprovação DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. preliminar rejeitada. DA PRELIMINAR DE ilegitimidade do ASSISTENTE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA DO ACUSADO BRUNO VINÍCIUS DO AMARAL CABRAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. MÉRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. REPARAÇÃO DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ART 89, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Não houve nos autos a comprovação de que no interregno de 3 (três) anos o acusado cumpriu todas as condições impostas, circunstância esta que não poderia ter sido ignorada.

Por fim, cumpre salientar que a previsão de causas para a revogação do sursis refletem uma questão de política criminal, uma vez que a simples extinção da punibilidade pelo mero decurso do prazo suspensivo, sem a comprovação do cumprimento das condições fixadas, gera uma notória sensação de impunidade, contribuindo para o descrédito da Justiça perante toda a sociedade.

Além disso, é necessário frisar que o juízo da execução penal apresenta todos os elementos para decretar a extinção da punibilidade caso todas as condições tenham sido cumpridas,



conforme dispõe o artigo , inciso , da .

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2 – DA ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

O presente feito foi submetido a julgamento perante a 2ª Turma de Direito Penal, no dia 26.09.2017 (32ª Sessão Ordinária), na qual o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre apresentou voto-vista posicionando-se pela rejeição da segunda preliminar arguida pelo Ministério Público (fls. 196-200) e pelo patrono do acusado Bruno Vinícius do Amaral Cabral (fls.202-208), em sede de contrarrazões recursais.

Diante dos argumentos arguidos pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (voto-vista, fls. 247-253), este Relator e os demais membros da 2ª Turma de Direito Penal à unanimidade de votos acompanharam o voto-vista no sentido de rejeitar a segunda preliminar de ilegitimidade do assistente de acusação.

3 - MÉRITO.

3.1 - DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA. (INTELIGÊNCIA DO ART 89, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.099/95.).

Entendo que a condição prevista no §1º, inciso I, do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, tem caráter obrigatório, ou seja, inafastável pelo Ministério Público por ocasião da formulação da proposta, sendo o compromisso do acusado pela reparação do dano causado à vítima verdadeira conditio sine qua da suspensão, obrigação da qual só se exonera em duas hipóteses: I) pelo cumprimento no prazo assinalado na decisão homologatória da suspensão; II) na impossibilidade de fazê-lo (Impossibilium nulla obligatio est), conforme assinala a parte derradeira da própria deixa legal citada, reconhecida pelo juiz ao final do período de prova.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a reparação do dano é condição necessária para a concessão da suspensão condicional do processo, o que não significa dizer que seria uma reparação prévia ao benefício, de modo que a mesma deverá ser efetuada no período prova, sob



pena de revogação do benefício, ou caso o acusado provar contundentemente que não tem possibilidades financeiras para tanto, estará isento de tal obrigação, conforme prevê o inciso I, §1º, do artigo 89 da Lei 9099/95, devendo cumprir com as demais condições impostas e aceitas pelo acusado.

Note-se que, quanto ao mérito, o custo legis se manifestou pelo não provimento da apelação argumentando ter sido a observância da lei...atendida", o que, data vênua, pelas razões antes expendidas não posso subscrever porque tenho como evidente que, no caso, o ato judicial de homologação da suspensão processo foi inapelavelmente nulo, por desconsiderar, tal como proposto originalmente pelo MP, a condição obrigatória insculpida no art. 89, § 1o, I, da Lei 9.099/15.

Sendo esse o meu sentir, dou provimento ao recurso, para anular a decisão homologatória recorrida, de modo a ensejar que seja apresentada nova proposta ao acusado, na qual conste a condição de reparar o dano causado à vítima/recorrente, de conformidade com a oferta inicial do Ministério Público, em obediência ao disposto no art. 89, § 1o, I, da Lei 9.099 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001632-92.2008.814.0401
APELANTE: F.R.C.R
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: BRUNO VINICIUS DO AMARAL CABRAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por F.R.C.R, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da



4ª Vara Criminal da Comarca de Belém que concedeu a suspensão condicional do processo, submetendo o acusado Bruno Vinícius do Amaral Cabral ao período de prova por 03 (três) anos devendo cumprir as normas do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Narra a denúncia, que no dia 01 de dezembro de 2007, aproximadamente às 12:10 horas, quando a vítima se encontrava na sede do Clube do Remo, para participar de exposição de cães da raça dog alemão, foi agredida pelo denunciado Bruno Vinícius do Amaral Cabral que jogou na vítima uma garrafa de água, para em seguida, aplicar-lhe três socos, vindo a acertar a vítima no olho direito, boca e nariz.

Assevera que o denunciado ainda tentou continuar com a agressão, mas foi detido pelas testemunhas Firmino Moraes e Alexandre Queiroz, que a agressão foi resultado da insatisfação da vítima que não conseguira expor o seu cão no evento.

A denúncia foi recebida no dia 23/09/2009.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/09/2010, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório do acusado Bruno Vinícius do Amaral Cabral. (fls. 97-102).

No dia 15/03/2011, o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça Luiz Márcio Teixeira Cypriano, formulou proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 03 (três) anos, impondo diversas restrições ao denunciado, dentre elas informou que o ressarcimento do dano material deveria ser discutido na Esfera Cível sem prejuízo da proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 104-105).

No dia designado para audiência de suspensão, foi observado os laudos de fls. 48, 68 e 73, ainda dependia de exame complementar, assim, a audiência foi suspensa e requerido novo exame complementar para responder ao sétimo quesito.

Foram juntados os laudos às fls. 128 e 134, restou constatado que a lesão sofrida pela vítima é de natureza grave, constituindo-se em debilidade permanente da função mastigatória, tipificada no art. 129, §1º, inciso III do CPB. Os peritos responderam negativamente ao sétimo quesito.

Em petição de fls. 111-117, o assistente de acusação informou o valor dos danos materiais sofridos pela vítima no importe de R\$ 22.258,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Na audiência de suspensão condicional do processo, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, dada a



presença dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício inclusive com a juntada neste ato da certidão de antecedentes criminais comprovando que o denunciado responde apenas por este processo, submetendo o acusado ao período de prova por três (03) anos, devendo cumprir as normas do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Inconformado com a decisão que concedeu a suspensão condicional do processo, o assistente de acusação e vítima Flávio Ribeiro Carvalho Ramos, interpôs Recurso de Apelação pugnando a anulação da decisão que concedeu a suspensão condicional do processo ao denunciado Bruno Vinicius do Amaral Cabral, tendo em vista o desrespeito ao requisito condicionante da reparação do dano, previsto no art. 89, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, bem como a posterior realização de uma nova audiência para a propositura da suspensão condicional do processo ao denunciado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, tendo se manifestado pelo não conhecimento do apelo. (fls. 196-200); O apelado Bruno Vinicius do Amaral Cabral, apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista que o recurso de apelação (art. 593, inciso II do CPP), foi interposto em face de uma decisão que não é definitiva e sim diante de uma decisão interlocutória.

A segunda preliminar sustentada pelo apelante se refere acerca da ilegitimidade do assistente de acusação para interpor recurso de apelação.

No mérito, requereu o desprovimento do recurso de apelação, devendo ser mantido todos os termos da decisão homologatória de suspensão condicional do processo, tendo em vista que todas as condições impostas estão sendo cumpridas.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 211-215).

A defesa do apelado peticionou nos autos pugnando para que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das medidas impostas no período de prova de três anos. Além disso, requereu que fosse oficiado ao juízo de



origem comprovante de cumprimento das medidas para instruir o referido pedido. (fls. 223-225).

A Procuradoria de Justiça se manifestou sobre a petição de fls. 223-225, opinando que a matéria fosse apreciada juntamente com o recurso de apelação.

Durante a 27ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Penal do TJPA realizada no dia 22.08.2017, o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, pediu de vista dos autos para analisar a segunda preliminar de ilegitimidade do assistente de acusação. (certidão fl. 246).

Durante a 32ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Penal, o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre apresentou voto-vista acerca da segunda preliminar de ilegitimidade do assistente de acusação, entendimento que foi integralmente aderido por este Relator e pelos demais membros da turma para rejeitar a preliminar de ilegitimidade do assistente de acusação.

O feito foi devidamente pautado para julgamento do mérito do recurso de apelação para o dia 03.10.2017 (33ª sessão ordinária).

É o relatório.

Belém, 03 de outubro de 2017

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001632-92.2008.814.0401
APELANTE: F.R.C.R
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: BRUNO VINICIUS DO AMARAL CABRAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE OLIVEIRA



BARBOSA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA MEDIDA.

A defesa do apelado Bruno Vinicius do Amaral Cabral peticionou às fls. 223-225, informando acerca da necessidade de se declarar extinta a punibilidade, uma vez que o apelado teria cumprido todas condições impostas, no período de prova de 03 (três) anos, conforme estabelecido pelo juízo a quo, em audiência realizada no dia 07.04.2014, às fls. 162-164.

Todavia o apelado não juntou aos autos qualquer documento referente ao cumprimento das medidas impostas no período de prova.

O art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95 estabelece as condições que, necessariamente, devem ser cumpridas pelo réu no decurso da suspensão condicional do processo, para que, só depois, seja extinta sua punibilidade ao término do prazo. O § 4º do mesmo artigo dita que a suspensão poderá ser revogada se o acusado descumprir qualquer condição imposta. O § 5º, por sua vez, determina que expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

A leitura conjugada destes dispositivos permite concluir que a suspensão do processo, como medida despenalizadora, foi instituída para que o cumprimento de certas condições substituíssem com vantagem a aplicação da pena privativa de liberdade, tendo em conta a menor lesividade do delito imputado ao acusado, vale dizer, o denominado sursis processual foi criado justamente para serem cumpridas suas condições, e não apenas como simples decurso de um prazo, findo o qual é declarada extinta a punibilidade.

Conferindo-se ao § 5º uma interpretação teleológica, é evidente que o juiz somente declarará extinta a punibilidade se, findo o período da suspensão e cumpridas as condições, não ocorrer



motivo que enseje a revogação da medida. Desse modo, desatendida uma ou mais condições impostas, poderá o benefício ser revogado, mesmo depois de expirado o prazo, desde que o descumprimento tenha acontecido durante o período de prova.

Dessa forma, caberia ao acusado Bruno Vinícius do Amaral Cabral, por meio de seu patrono, ter instruído seu pedido de fls. 223-225, com todos os comprovantes necessários do cumprimento das medidas impostas no período de prova estabelecidos na audiência de fls. 162-163.

Ainda que entre a concessão do benefício e a extinção da punibilidade tenha decorrido mais de três anos, não houve nos autos a comprovação de que neste interregno o acusado cumpriu todas as condições impostas, circunstância esta que não poderia ter sido ignorada.

Por fim, cumpre salientar que a previsão de causas para a revogação do sursis refletem uma questão de política criminal, uma vez que a simples extinção da punibilidade pelo mero decurso do prazo suspensivo, sem a comprovação do cumprimento das condições fixadas, gera uma notória sensação de impunidade, contribuindo para o descrédito da Justiça perante toda a sociedade.

Além disso, é necessário frisar que o juízo da execução penal apresenta todos os elementos para decretar a extinção da punibilidade caso todas as condições tenham sido cumpridas, conforme dispõe o artigo , inciso , da .

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

O presente feito foi submetido a julgamento perante a 2ª Turma de Direito Penal, no dia 26.09.2017 (32ª Sessão Ordinária), na qual o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre apresentou voto-vista posicionando-se pela rejeição da segunda preliminar arguida pelo Ministério Público (fls. 196-200) e pelo patrono do acusado Bruno Vinícius do Amaral Cabral (fls.202-208), em sede de contrarrazões recursais.



Diante dos argumentos arguidos pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (voto-vista, fls. 247-253), este Relator e os demais membros da 2ª Turma de Direito Penal à unanimidade de votos acompanharam o voto-vista no sentido de rejeitar a segunda preliminar de ilegitimidade do assistente de acusação.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO.

DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA. (INTELIGÊNCIA DO ART 89, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.099/95.).

Tendo sido vencedor o entendimento de que a apelação merece ser conhecida, ante a legitimidade recursal do assistente de acusação no caso em tela, passo a votar nesta parte, deixando claro, desde logo, que sou pelo provimento do recurso.

E digo assim, sem mais delongas, entendo que a condição prevista no §1º, inciso I, do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, tem caráter obrigatório, ou seja, inafastável pelo Ministério Público por ocasião da formulação da proposta, sendo o compromisso do acusado pela reparação do dano causado à vítima verdadeira *conditio sine qua* da suspensão, obrigação da qual só se exonera em duas hipóteses: I) pelo cumprimento no prazo assinalado na decisão homologatória da suspensão; II) na impossibilidade de fazê-lo (*Impossibilium nulla obligatio est*), conforme assinala a parte derradeira da própria deixa legal citada, reconhecida pelo juiz ao final do período de prova.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a reparação do dano é condição necessária para a concessão da suspensão condicional do processo, o que não significa dizer que seria uma reparação prévia ao benefício, de modo que a mesma deverá ser efetuada no período prova, sob pena de revogação do benefício, ou caso o acusado provar contundentemente que não tem possibilidades financeiras para tanto, estará isento de tal obrigação, conforme prevê o inciso I, §1º, do artigo 89 da Lei 9099/95, devendo cumprir com as demais condições impostas e aceitas pelo acusado.

A respeito dessa obrigatoriedade constar da proposta de suspensão do processo regrada pela Lei antes referida, não há divergência na doutrina (Leia-se, por exemplo: Grinover, Ada Pellegrini et alli (ob. Cit. p. p.288); Demercian, Pedro Henrique e Malulu, Jorge Assaf (Juizados Especiais Criminais - comentários. Rio de Janeiro: Aide ed., 1996, p. 104); Bitencourt, Cesar Roberto (Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 125), Luiz Flávio



Gomes, Suspensão Condicional do Processo Penal; Ed. RT 1995, PÁG. 186.

Desta feita, urge enfatizar que deve se atender os objetivos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei nº 9009/95, que impõe que a reparação do dano seja incluída como uma das condições da suspensão condicional do processo, para que até mesmo seja possível a sua homologação pelo juiz, pois caso contrário, o magistrado tem embasamento legal para discordar do representante do Ministério Público que oferece o referido benefício sem a inclusão da reparação do dano.

Note-se que, quanto ao mérito, o custos legis se manifestou pelo não provimento da apelação argumentando ter sido a observância da lei...atendida", o que, data vênua, pelas razões antes expendidas não posso subscrever porque tenho como evidente que, no caso, o ato judicial de homologação da suspensão processo foi inapelavelmente nulo, por desconsiderar, tal como proposto originalmente pelo MP, a condição obrigatória insculpida no art. 89, § 1o, I, da Lei 9.099/15.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e no mérito dou provimento ao recurso, deixando nesta parte de acompanhar o parecer do Parquet, para anular a decisão homologatória recorrida, de modo a ensejar que seja apresentada nova proposta ao acusado, na qual conste a condição de reparar o dano causado à vítima/recorrente, de conformidade com a oferta inicial do Ministério Público, em obediência ao disposto no art. 89, § 1o, I, da Lei 9.099 de 1995.

É o voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator